



## VOTO

**PROCESSO: 00066.058112/2015-80**

**INTERESSADO: EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A**

**RELATOR: RICARDO FENELON JUNIOR**

### 1. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

1.1. A [Lei nº 11.182, de 27/09/2005](#), por meio do artigo 8º, inciso XXXIII, atribui à ANAC a competência de expedir, homologar ou reconhecer a certificação de produtos aeronáuticos, observados os requisitos por ela estabelecidos. O [Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC 21](#) prevê, na seção 21.16, que a ANAC estabelecerá Condições Especiais quando considerar que a regulamentação sobre aeronavegabilidade existente não contenha requisitos de segurança adequados ou apropriados a uma determinada aeronave, motor ou hélice, em face às características novas ou inusitadas constantes do projeto..

1.2. No processo em tela, a Superintendência de Aeronavegabilidade – SAR apresentou parecer favorável ao estabelecimento de Condição Especial, ressaltando que a mesma está alinhada a decisões de outras autoridades de aviação civil, associadas à proteção de envelope de voo de fator de carga para aeronaves com sistema de controle de voo eletrônico.

1.2.1. Após análise dos documentos relacionados, concluiu-se que esta proposta de Condição Especial atendeu aos requisitos previstos no no item 11.29 do [RBAC 11](#).

1.2.2. Além disso, devido à natureza da proposta, na qual se estabelecem requisitos especiais em razão dos requisitos existentes não serem apropriados para uma característica do produto considerada nova ou não usual, infere-se que a Condição Especial é o instrumento mais adequado para tratar o problema dado.

### 2. CONCLUSÃO

2.1. Ante o exposto, **VOTO FAVORAVELMENTE** ao estabelecimento de Condição Especial aplicável à proteção de envelope de voo para limitação do fator de carga normal excessivo, para fins de certificação de tipo da aeronave Embraer EMB-390KC e de outras aeronaves em cujas bases de certificação a ANAC determine sua inclusão.

2.2. É como voto.

Ricardo Fenelon Junior

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Fenelon Junior, Diretor**, em 08/08/2017, às 18:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **0675251** e o código CRC **FF59EDBB**.

---

SEI nº 0675251